

PROVADO(A)

1.ª discussão, em 28/07/05 por (10) x (1) votos
2.ª discussão, em _____ por () x () votos
3.ª discussão, em _____ por () x () votos
discussão única, em _____ por () x () votos

Presidente

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º - 89 1/2005

Autor: Poder Executivo.

Trata da Planta Genérica de Valores de Edificações e de Terrenos, e dispõe sobre valores e alíquotas de tributos e sobre as condições para os respectivos pagamentos no exercício de 2006, do Município de Maringá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Esta Lei, observado o disposto na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na Lei de Responsabilidade Fiscal e no Código Tributário Municipal, dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de Edificações e de Terrenos e seus anexos, para efeitos de lançamento do ITBI; altera os Anexos I a XIV da Lei Complementar 552/2004, estabelece valores venais para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e institui a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública para os imóveis territoriais, no exercício de 2006.

Art. 2º. O Imposto de Transmissão *Inter Vivos*, por ato oneroso, de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos – ITBI, será lançado com base em Planta Genérica de Valores, conforme Anexo XV desta Lei, ou conforme valor da transação imobiliária efetivada, se este for maior.

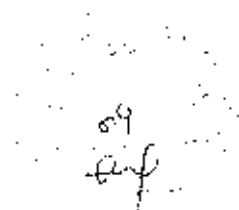
Art. 3º. O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano no exercício de 2006, não sofrerá aumento, sendo feito com base na Planta Genérica de Valores anexa a Lei 443/2002, atualizada pela variação do IPCA-15 da FGV, relativo aos exercícios de 2003 e 2004, que não foi efetuado na época própria, em 18,14% (dezoito vírgula quatorze por cento), conforme determina o art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 4º. O índice de atualização monetária descrito no artigo anterior, aplicar-se-á aos tributos constantes nos anexos I a XIV, exceto o Anexo XI.

Art. 5º. Para o lançamento do IPTU, exercício 2006, o desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor venal previsto na Lei Complementar 443/2002, fica aumentado para 40% (quarenta por cento).

Art. 6º. O Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana relativo ao exercício de 2006 será calculado com a aplicação das seguintes alíquotas:

(16)



I - 1,0% (um por cento) sobre a base de cálculo dos imóveis localizados nas regiões constantes na relação número 1 do Anexo I desta Lei;

II - 0,6% (zero vírgula seis por cento) sobre a base de cálculo dos imóveis localizados nas regiões constantes na relação número 2 do Anexo I desta Lei;

III - 0,3% (zero vírgula três por cento) sobre a base de cálculo dos imóveis localizados nas regiões constantes na relação 3 do Anexo I desta Lei.

Art. 7º. O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana será calculado com a aplicação de alíquota de 3% (três por cento) sobre a base de cálculo do imóvel.

Art. 8º. Serão concedidos os seguintes descontos aos contribuintes que quitarem em um único pagamento, até as datas abaixo estipuladas, todas as parcelas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e das taxas pela prestação de serviços públicos lançadas no carnê de IPTU relativo ao exercício de 2006:

I - 15% (quinze por cento), até 26 de janeiro de 2006;

II - 10% (dez por cento), até 13 de fevereiro de 2006.

Parágrafo único. Os descontos referidos no *caput* deste artigo não se aplicam à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

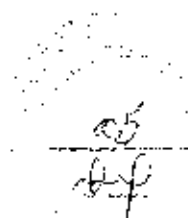
Art. 9º. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza relativo ao exercício de 2006 será calculado com a aplicação das alíquotas estabelecidas na tabela do Anexo II desta Lei sobre a base de cálculo do imposto, referente à lista de serviços contida no Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. Os contribuintes pessoas físicas (profissionais autônomos), inscritos no Cadastro Mobiliário da Secretaria Municipal da Fazenda, ficarão sujeitos ao imposto na forma discriminada nos itens 8, 9 e 10 da tabela mencionada no *caput* deste artigo.

Art. 10. Será concedido desconto de 5% (cinco por cento) aos contribuintes que quitarem em um único pagamento, até a data de vencimento da primeira parcela, todas as parcelas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, previsto nos itens 08, 09 e 10 (ISS Fixo) da tabela contida no Anexo II, relativo ao exercício de 2006.

Art. 11. Será concedido desconto de 5% (cinco por cento) aos contribuintes que quitarem em um único pagamento, até a data de vencimento da primeira parcela, todas as parcelas das taxas de Licença para Localização e de Fiscalização de Funcionamento, de Licença para Comércio Ambulante, de Licença para Publicidade, de Licença para Ocupação de Solo nas Vias, Logradouros Públicos, e de Licença Sanitária relativa ao exercício de 2006.

Art. 12. As taxas de Licença para Localização e de Fiscalização de Funcionamento, de Licença para Comércio Ambulante, de Licença para Publicidade, de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos e de Licença Sanitária serão



cobradas proporcionalmente ao período de sua validade, respeitando-se os seguintes valores proporcionais mínimos:

I - R\$ 18,00 (dezoito reais), no caso da Taxa de Licença para Localização e da Taxa de Fiscalização de Funcionamento;

II - R\$ 30,00 (trinta reais), no caso da Taxa de Licença para o Comércio Ambulante;

III - R\$ 12,00 (doze reais), no caso da Taxa de Licença para Publicidade;

IV - R\$ 24,00 (vinte e quatro reais), no caso da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos;

V - R\$ 12,00 (doze reais), no caso da Taxa de Licença Sanitária.

Art. 13. As formas de cálculo e os valores para a cobrança das taxas exigidas em função da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos serão aqueles constantes nas tabelas que fazem parte dos seguintes anexos desta Lei:

a) Anexo IX, que define formas de cálculo e valores para a cobrança da Taxa de Limpeza Pública;

b) Anexo X, que define formas de cálculo e valores para cobrança da Taxa de Coleta de Lixo;

c) Anexo XI, que define formas de cálculo e valores para a cobrança da Taxa de Combate a Incêndio;

d) Anexo XII, que define formas de cálculo e valores para a cobrança da Taxa de Expediente;

e) Anexo XIII, que define formas de cálculo e valores para a cobrança da Taxa de Serviços Diversos.

Parágrafo único. No caso de imóveis com mais de 7.000 m² (sete mil metros quadrados) de área construída, a tabela prevista na alínea b deste artigo considerará, para fins de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo, uma área máxima edificada de 7.000 m² (sete mil metros quadrados).

Art. 14. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CCSIP, tem como fato gerador a iluminação pública, em caráter universal, das vias, logradouros e locais de uso comum da população.

§1.º A base de cálculo da CCSIP é o custo do Serviço de Iluminação Pública.

§2.º Para o cálculo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CCSIP, para os imóveis localizados no Município de Maringá, aplicar-se-ão as alíquotas e os percentuais de desconto previstos no Anexo XIV desta Lei, sobre a Unidade de Valor para Custeio - UVC, nos seguintes casos:

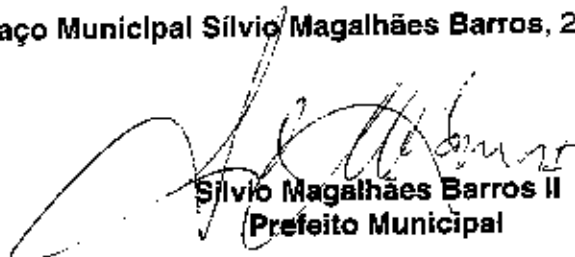
- a) para os que possuem Unidade Consumidora, o cálculo será sobre o consumo de energia elétrica (kWh), lançada nas faturas de energia elétrica;
- b) para os que não possuem Unidade Consumidora, o cálculo será sobre a testada principal do terreno, com lançamento no carnê de IPTU.

Art. 15. O valor da UVC, vigente a partir de 1.º de janeiro de 2006, é de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais), sendo reajustado a cada 12 (doze) meses de acordo com índice de atualização monetária definido em lei complementar.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal **Sílvio Magalhães Barros**, 27 de setembro de 2005.


Sílvio Magalhães Barros II
Prefeito Municipal